



ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

EMENDA MODIFICATIVA E DE REDAÇÃO Nº 001/2026

AO PROJETO DE LEI Nº 051/2026

Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 051/2026, que institui o Código de Ética dos Agentes Públicos do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste/RO, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, no exercício de sua competência legislativa, apresenta a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA E DE REDAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 051/2026:

A ementa do Projeto de Lei nº 051/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, ABRANGENDO A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O art. 1º do Projeto de Lei nº 051/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos Agentes Públicos do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, aplicável à Administração Pública Municipal Direta e Indireta, compreendendo as autarquias, fundações públicas municipais, empresas públicas e sociedades de economia mista.”

O art. 4º do Projeto de Lei nº 051/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se agente público todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por nomeação, designação, contratação, eleição ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, cargo, emprego ou função no âmbito do Poder Executivo Municipal e de sua Administração Direta e Indireta.”

Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam aos agentes públicos vinculados ao Poder Legislativo Municipal, cuja disciplina ética e administrativa observará normas próprias, respeitada sua autonomia constitucional, administrativa e organizacional.”

O parágrafo único do art. 9º do Projeto de Lei nº 051/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

“Parágrafo único. As condutas praticadas pelo agente público em sua vida privada somente estarão sujeitas às disposições deste Código quando possuírem relação objetiva com o exercício da função pública ou forem capazes de comprometer, de forma concreta e juridicamente relevante, os deveres funcionais, a integridade administrativa ou a confiança necessária ao exercício do cargo, emprego ou função.”

O § 2º do art. 16 do Projeto de Lei nº 051/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética criada no âmbito do Poder Executivo Municipal, conforme disposto no Capítulo V desta Lei.”

A denominação da Seção I do Capítulo III passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO I

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO”

O art. 17 do Projeto de Lei nº 051/2026 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º As restrições previstas neste artigo somente incidirão quando houver relação objetiva entre as atividades anteriormente exercidas pelo agente público e a atividade privada que se pretenda desenvolver, especialmente quando houver risco concreto de utilização de informação privilegiada ou de relacionamento institucional relevante obtido em razão do cargo ou emprego.

§ 2º A aplicação das restrições previstas neste artigo observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e liberdade de exercício profissional.

§ 3º A Comissão de Ética poderá, mediante decisão fundamentada, reconhecer a inexistência ou irrelevância do conflito de interesses e autorizar o exercício da atividade privada.”

O art. 18 do Projeto de Lei nº 051/2026 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

“Parágrafo único. Não constitui infração ética a manifestação pessoal, crítica ou opinião do agente público, inclusive sobre assuntos de interesse público ou político, quando realizada em caráter particular, sem utilização indevida das prerrogativas do cargo, de informações protegidas por sigilo, de recursos públicos ou de canais institucionais, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação vigente.”

O art. 20 do Projeto de Lei nº 051/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. As condutas que possam configurar violação exclusivamente ética serão submetidas à análise da Comissão de Ética, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas à Controladoria-Geral, à Procuradoria-Geral e às demais autoridades do Município.

§ 1º Verificada a existência de indícios de infração disciplinar, ilícito civil, ato de improbidade administrativa ou infração penal, a Comissão de Ética encaminhará os elementos à autoridade competente.

§ 2º A atuação da Comissão de Ética não substitui o processo administrativo disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nem as competências dos órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico.

§ 3º Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, poderá representar acerca de conduta contrária a este Código pelos canais disponibilizados pela Administração Pública, observada a legislação aplicável à proteção da identidade do denunciante e dos dados pessoais.”

O § 2º do art. 22 do Projeto de Lei nº 051/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O registro de consequência ética ou disciplinar no assentamento funcional do servidor somente será realizado após decisão definitiva proferida no procedimento competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.”

O § 3º do art. 22 do Projeto de Lei nº 051/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Compete à Comissão de Ética realizar a análise de admissibilidade da conduta relatada e, verificando a existência de indícios de infração disciplinar, comunicar a



ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

autoridade competente para adoção das providências previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, inclusive instauração de sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, quando cabível.”

Acrescenta-se ao art. 22 do Projeto de Lei nº 051/2026 o seguinte § 6º:

“§ 6º O relatório ou decisão proferida pela Comissão de Ética não vincula a autoridade competente para a instauração, instrução ou julgamento de processo administrativo disciplinar.”

O inciso III do parágrafo único do art. 23 do Projeto de Lei nº 051/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – dispensar quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Municipal do cumprimento do período de impedimento a que se refere o art. 17, inciso II, quando, mediante decisão fundamentada, for verificada a inexistência ou irrelevância do conflito de interesses.”

O art. 27 do Projeto de Lei nº 051/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Os membros da Comissão de Ética poderão ser substituídos antes do término do mandato nas hipóteses previstas em regulamento, mediante decisão fundamentada, assegurada a continuidade e a independência dos trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. O servidor designado em substituição exercerá a função exclusivamente pelo período remanescente do mandato do membro substituído.”

O § 2º do art. 29 do Projeto de Lei nº 051/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º É vedado ao Secretário Executivo integrar, simultaneamente, a Comissão de Ética na condição de membro titular ou suplente.”

O art. 34 do Projeto de Lei nº 051/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

“Art. 34. As violações exclusivamente éticas previstas nesta Lei poderão ensejar, conforme sua natureza e gravidade:

I – orientação ética;

II – recomendação de adequação de conduta;

III – advertência ética;

IV – censura ética.

§ 1º Na aplicação das medidas previstas neste artigo serão considerados:

I – a gravidade da conduta;

II – as circunstâncias em que foi praticada;

III – eventual dano causado à Administração Pública ou à coletividade;

IV – a reincidência;

V – a existência de dolo ou má-fé;

VI – os antecedentes éticos do agente.

§ 2º As medidas previstas neste artigo possuem natureza ética e não substituem as penalidades disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º Quando a conduta também puder configurar infração disciplinar sujeita às penalidades de advertência funcional, suspensão, demissão ou outra sanção prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a Comissão de Ética encaminhará os fatos à autoridade competente para apuração em procedimento próprio.

§ 4º As penalidades disciplinares somente poderão ser aplicadas pela autoridade competente, nas hipóteses e mediante o procedimento estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais normas aplicáveis.

§ 5º A aplicação de medida ética ou disciplinar não afasta o dever de ressarcimento integral do dano ao erário, quando comprovado, observados o devido processo legal e a legislação aplicável.

§ 6º É vedada a utilização exclusiva de conceitos éticos genéricos ou indeterminados como fundamento para aplicação de penalidade disciplinar sem a correspondente previsão legal da infração funcional.”



ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Ficam suprimidos do texto original do art. 34:

- I – a previsão autônoma de suspensão como penalidade diretamente aplicável por infração ao Código de Ética;**
- II – a previsão autônoma de demissão como penalidade diretamente aplicável por infração ao Código de Ética;**
- III – a inabilitação para função de confiança ou cargo em comissão como penalidade ética autônoma;**
- IV – o ressarcimento ao erário como espécie de penalidade ética, sem prejuízo de sua manutenção como obrigação reparatória na forma do § 5º do art. 34.**

O art. 35 do Projeto de Lei nº 051/2026 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º O encaminhamento dos fatos às autoridades competentes não constitui reconhecimento prévio de responsabilidade do agente público, ficando assegurada a presunção de inocência administrativa até a decisão definitiva no procedimento correspondente.”

O art. 36 do Projeto de Lei nº 051/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta adotarão, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Lei, as providências administrativas necessárias à implementação do Código de Ética.”

O Anexo I do Projeto de Lei nº 051/2026 será alterado para substituir todas as expressões **“deste Decreto”** por **“desta Lei”**.

No item 4 do Anexo I, a expressão referente ao Formulário de Denúncia passa a vigorar com a seguinte redação:

“4. Compreendi que as representações, denúncias ou comunicações acerca de possível violação das normas deste Código deverão ser apresentadas pelos canais oficialmente disponibilizados pela Administração Pública Municipal, de forma identificada ou, quando admitido pela legislação e pelo sistema utilizado, anônima.”



ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Ficam autorizadas as correções de técnica legislativa, ortografia, concordância, pontuação, numeração e remissões internas necessárias à consolidação do texto do Projeto de Lei nº 051/2026, desde que não impliquem alteração de seu conteúdo material além das modificações expressamente previstas nesta Emenda.

Esta Emenda incorpora-se ao Projeto de Lei nº 051/2026 para todos os efeitos, caso aprovada.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, 20 de agosto de 2026.

Diego Ueslei de Souza
Presidente -CMAO

Adãozinho Moura dos Santos
Vereador- PL

Aldione de Andrade Santos
Vereador-PL

Ederson da Silva Araújo
Vereador- PODEMOS

Geraldo da Vitória
Vereador-PODEMOS

Mailson de Oliveira
Vereador-UNIÃO BRASIL

Oscar de Oliveira Porto
Vereador- PL

Osmar de Jesus Gonçalves
Vereador- PODEMOS

Uelinton de Oliveira Rosa
Vereador- UNIÃO BRASIL



ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa e de Redação tem por finalidade promover ajustes jurídicos e de técnica legislativa no Projeto de Lei nº 051/2026, preservando integralmente seu objetivo central de instituir mecanismos de ética, integridade, transparência e prevenção de conflitos de interesses no âmbito do Poder Executivo Municipal.

O Projeto encaminhado pelo Executivo disciplina não apenas princípios e deveres éticos, mas também procedimentos de apuração, Comissão de Ética e consequências decorrentes das violações ao Código.

Entretanto, determinados dispositivos necessitam de adequação para melhor compatibilização com os princípios da legalidade, segurança jurídica, proporcionalidade, liberdade de expressão, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A alteração mais relevante diz respeito à separação entre **responsabilização ética e responsabilização disciplinar**.

O Código de Ética pode estabelecer orientação, advertência ou censura ética, bem como encaminhar às autoridades competentes situações que possam constituir infrações funcionais. Todavia, penalidades disciplinares como suspensão e demissão devem observar as hipóteses, competências e procedimentos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

A redação original do art. 34 prevê diretamente advertência, suspensão, demissão, inabilitação para função de confiança ou cargo em comissão e ressarcimento ao erário. A presente Emenda reorganiza esse regime, mantendo no Código as consequências propriamente éticas e remetendo as penalidades disciplinares ao Estatuto dos Servidores.

Também se promove a delimitação expressa da aplicação da Lei aos agentes públicos vinculados ao Poder Executivo e sua Administração Direta e Indireta, preservando-se a autonomia administrativa e organizacional do Poder Legislativo Municipal.

São igualmente corrigidas remissões internas, como a referência equivocada a “Decreto” e a indicação incorreta do dispositivo relativo ao período de impedimento decorrente de conflito de interesses.

A Emenda também resguarda expressamente a liberdade de expressão dos agentes públicos, inclusive nas redes sociais, sem afastar a possibilidade de responsabilização por utilização indevida de informações sigilosas, prerrogativas funcionais, recursos públicos ou canais institucionais.



ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Quanto à vida privada do agente, a alteração limita a incidência do Código às situações que possuam efetiva relação com o exercício da função pública, evitando ingerências administrativas desproporcionais em matéria estritamente particular.

As modificações propostas não descaracterizam a iniciativa do Poder Executivo, não criam cargos, funções ou aumento de despesa, tampouco alteram a estrutura administrativa concebida pela proposição original. Buscam apenas aperfeiçoar juridicamente o texto submetido à apreciação do Poder Legislativo.

Diante disso, a presente Emenda mostra-se necessária para conferir maior segurança jurídica, precisão normativa e compatibilidade constitucional ao Projeto de Lei nº 051/2026.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2026.

Diego Ueslei de Souza
Presidente -CMAO

Adãozinho Moura dos Santos
Vereador- PL

Aldione de Andrade Santos
Vereador-PL

Ederson da Silva Araújo
Vereador- PODEMOS

Geraldo da Vitória
Vereador-PODEMOS

Mailson de Oliveira
Vereador-UNIÃO BRASIL

Oscar de Oliveira Porto
Vereador- PL

Osmar de Jesus Gonçalves
Vereador- PODEMOS

Uelinton de Oliveira Rosa
Vereador- UNIÃO BRASIL